COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 235/2012
AUTOR: Vereador Henrique Carballal
EMENTA: "Determina sobre a proibição da utilização das pistolas d'água e produtos congêneres durante período do carnaval, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 235/2012, de autoria do ilustre Vereador Henrique Carballal, tendo como finalidade determinar a probição do uso de pistolas d'água e produtos semelhantes durante os festejos carnavalescos.

Dessa forma, este projeto pretende garantir a segurança dos foliões reduzindo os atos de violência e confusões consecutivos do mau uso desses objetos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 12, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de nenhuma propositura que verse sobre o tema abordado.

Entretanto, em análise ao projeto, verifica-se que há um impedimento legal para a aprovação do mesmo, vez que, a propositura em questão versa sobre a matéria exclusiva da União, como prescrito no Art. 61 da Constituição Federal de 1988, além de não atender aos requisitos dispostos no Regimento Interno vez que gera ônus ao erário. Vejamos:

I. Art. 61. Constituição Federal de 1988:

"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

II. Art 188 Regimento Interno:

"A Iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Pelo exposto observa-se que a matéria trazida no escopo deste projeto não está de acordo com os requisitos legais existentes, dessa forma fica impedida de prosperar nesta Comissão.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 235 de 2012.

Sala das Comissões,

Salvador, 03 de agosto de 2016.

Geraldo Junior
Vereador SD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR